

A NOVA ONDA IMIGRATÓRIA NO BRASIL

LARISSA COELHO¹
larissacoelho1@gmail.com

RESUMO

É íntima a relação da construção do Brasil enquanto Nação e o processo migratório. Com o desenvolvimento do sistema colonial a entrada de estrangeiros não foi incentivada pelo governo monárquico. Os séculos XVII e XVIII marcam uma nova leva de imigração portuguesa para o Brasil. Com o século XIX e a abertura para o processo de industrialização entram, além de mais portugueses, outras nacionalidades, sendo esta a realidade até década de 60 do século XX com a transformação das políticas que até então atraíam os imigrantes, para políticas de controle com o processo da ditadura militar.

O ano de 1980 é fundamental para o estudo do processo imigratório no Brasil, pois é publicada a Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980, conhecido por Estatuto dos Estrangeiros que regulará o regime jurídico de entrada, permanência e saída do território nacional, sendo este o diploma em vigor até a atualidade, auxiliado por vários regulamentos e resoluções que visam atualizar o seu conteúdo, tentando uma resposta mais equivalente às atuais necessidades. A partir da década de 80 do século XX e sobretudo na década seguinte, o Brasil aparece no cenário mundial como um país de emigração e permanece assim durante a primeira década do século XXI, mas é também muito procurado por um novo perfil de imigrantes, são os cidadãos dos países vizinhos, bolivianos, colombianos e peruanos. Contudo, especialmente a partir de 2009, ano em que Europa e EUA vêm agravada a crise económica-socio-política, o Brasil é visto novamente como uma grande “árvore de patacas” e destino de nacionais dos países mais afetados, particularmente portugueses.

Pretendemos assim, analisar brevemente a lei de estrangeiros brasileira, verificando os direitos e deveres dos estrangeiros em solo nacional, bem como sumariar o sistema de controle e sanção por parte do Estado àqueles que cometem infração.

¹ Licenciada em Direito, Pós Graduada e mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Minho, investigadora do Grupo de Estudios Inmigracion y Derechos de la Universidad de Buenos Aires – Argentina e do DH – Centro de Investigação Interdisciplinar UMinho.

PALAVRAS-CHAVE: Migração, Lei de Estrangeiros, Brasil, liberdade de circulação, direitos e deveres.

1. INTRODUÇÃO

Visando o estudo da legislação e do processo de imigração atual no Brasil, iniciaremos com um breve enquadramento do tema teórico sobre a imigração, para a compreensão e diferenciação dos tipos de migrações existentes, uma vez que abordaremos o tema voltado para a migração econômica.

Com esta finalidade, faz-se necessário entender o quadro migratório brasileiro e a sua evolução junto a políticas públicas ora de atração ora de repulsão do imigrante, visando o desenvolvimento econômico e social nacional, nunca no entanto perdendo de vista a segurança nacional, os interesses políticos, socioeconômicos e culturais, que ainda vigoram até o presente através da Lei nº 6.815/80.

Sendo assim o estudo do Estatuto dos Estrangeiros em território brasileiro faz-se com o recurso a muitas resoluções emanadas pelo Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Saúde, o que torna o seu entendimento e processo de cumprimento legal por parte do estrangeiro, nesta nova onda imigratória, longo e complexo.

2. INTRODUZINDO O TEMA DA MIGRAÇÃO

A história das migrações compõe parte da narrativa da humanidade e está presente desde o período primitivo com uma população nômade e que emigrava em massa. Segundo Affonso Costa esta é uma das formas de explicar “a existência do homem em pontos diversos e afastadíssimos do globo e a aparição, em alguns países da América, de monumentos que atestam o passado de vetustas civilizações, traços definidos de adiantadas instituições políticas, religiões e costumes”².

Atualmente, conforme os dados divulgados pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) estima-se que haja cerca de 214 milhões de migrantes

² Cf. COSTA, Affonso, *Immigração: condições que o Brasil oferece ao braço estrangeiro*, Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, Rio de Janeiro, Oficinas Typograficas do Serviço de Informações do Ministério da Agricultura, 1927, p. 1.

internacionais ou seja, 3,1% da população mundial é migrante³, o que coloca a migração no centro do debate político, social, jurídico, econômico e cultural.

Apesar da sua atualidade, não há um instrumento internacional único que regule todos os aspectos e a conduta dos Estados perante as várias situações que se colocam nos processos migratórios, o que existe são normas internacionais, regionais e nacionais que tutelam questões como tráfico de pessoas, direitos humanos, nacionalidade, segurança, liberdade de circulação e outras situações que também se aplicam às pessoas em movimento.

O vocábulo migração é originário do latim *migratio*, - *onis* que significa passagem de um lugar para outro, sendo qualificado como imigrante quem entra em região ou país diferente do seu de origem para se estabelecer e emigrante aquele que sai de seu país ou região para se estabelecer em outro. A migração é classificada conforme a sua natureza em espontânea/voluntária ou compulsória/forçada. Na primeira, estamos perante o deslocamento voluntário, normalmente relacionado a fatores econômicos, também designada de migração econômica. No segundo tipo encontramos deslocamentos por motivo de perseguições política, religiosa, de raça, sexual e de origem, que compõem o quadro dos refugiados e requerentes de asilo⁴.

O estudo da transferência de pessoas de uma região para outra, tem início com Georg Ravenstein no século XIX que formulou teorias acerca das migrações, porém o tema passa a se destacar com o fim da Primeira Guerra Mundial por razões econômicas como inflação e desemprego os Estados reagem com políticas nacionalistas que visam dificultar a livre circulação de pessoas.

Um fato esclarecedor dessa afirmação é a disseminação de passaportes e dos vistos, que antes da I Guerra Mundial não eram usuais, pois as pessoas cruzavam as fronteiras e permaneciam em países de que não eram nacionais sem maiores problemas de documentação⁵.

É neste mesmo período que desponta o Direito Internacional com a Sociedade das Nações e um estudo em torno dos refugiados, que se intensifica no pós Segunda Guerra. Neste contexto e com a crescente preocupação do flagelo humano que

³ O número de migrantes no globo aumentou nos últimos 10 anos de 150 milhões em 2000 para 214 milhões. Cf. International Organization for Migration, *Global Estimates and Trends, Facts & Figures*. Disponível em <<http://www.iom.int>> [29.09.2012].

⁴ Seu regime jurídico encontra-se previsto na Convenção Relativa aos Estatutos dos Refugiados, adotada a 28 de Julho de 1951 pela Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas das Nações Unidas, reunida ao abrigo da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 429 (V) de 14 de Dezembro de 1950.

⁵ Cf. LAFER, Celso (1999) apud SALADINI, Ana Paula Sefrin, “Direitos Humanos, Cidadania e o trabalhador imigrante ilegal no Brasil”, *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UNIFACS*, nº 128, Fevereiro 2011. Disponível: <<http://www.revistas.unifacs.br>> [07.11.2011] p. 12.

culminou na Segunda Guerra, visando a proteção da pessoa humana é que em 1948 é publicada a Declaração Universal de Direitos do Homem (DUDH) estabelecendo em seu art. 13, que todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, assim como direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar. Neste mesmo ano, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem prevê no art. 8º que toda pessoa tem direito a fixar sua residência dentro do território do Estado do qual é nacional, de o transitar livremente e de não deixá-lo, a menos que seja por sua própria vontade.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, que visa concretizar e dar força normativa à DUDH estabelece no art 12 que (1) todo indivíduo que se encontre legalmente no território de um Estado terá o direito de circular livremente por ele e de livremente estabelecer sua residência dentro dele; (2) todo indivíduo terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do seu próprio; (3) os direitos mencionados não poderão ser objeto de restrições, salvo quando estas se encontrarem estabelecidas em lei e forem necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde e a moral pública, ou os direitos e as liberdades dos outros, e forem compatíveis com os demais direitos reconhecidos no próprio Pacto; (4) ninguém poderá ser arbitrariamente privado do direito de entrar em seu próprio país.

No contexto europeu, a liberdade de circulação e residência está plasmada no art 45º da Carta Europeia de Direitos Fundamentais, porém circunscrito apenas aos cidadãos da União.

O direito de migrar, enquanto norma jurídica é uma realidade recente, embora socialmente seja um ato milenar, encontrando previsão espaçada em legislação internacional geral dos Direitos Humanos. Em 1990 no âmbito dos trabalhos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é adotada a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, que só entra em vigor em 2003 regulando os direitos dos trabalhadores migrantes que estejam ou não com sua situação administrativa regular no país de acolhimento. A adesão a este instrumento é bastante reduzida por parte dos Estados.

É no contexto nacional que a migração encontra maior desenvolvimento normativo, respeitando as obrigações e padrões internacionais, os estatutos ou leis de estrangeiros, acompanhados muitas vezes de um considerável número de legislações avulsas sobre o tema visam definir os direitos e deveres de estrangeiros em território nacional, bem como o regime de entrada, permanência e saída destes. Com políticas

seletivas que pretendem bloquear o acesso ao território a um grande número de estrangeiros que não preenchem os restritos requisitos, a finalidade última destas medidas justifica-se na proteção do mercado interno e do trabalhador nacional para que não haja um aumento demográfico, surgimento de novas camadas marginalizadas, desemprego e sendo também para alguns autores e governos uma medida preventiva a ataques terroristas.

O estudo que pretendemos desenvolver ao longo das próximas páginas abordará o atual cenário do processo migratório brasileiro, país de destino principalmente dos indivíduos mais afetados pela crise político-econômica vivida na União Europeia, em especial na chamada Zona Euro, que tem provocado novamente a saída de muitos nacionais em busca, principalmente, de oportunidade de trabalho, havendo assim uma inversão no mapa migratório desenhado ao longo do século XX. Países dantes eminentemente de emigração passam a ser pólos atrativos para a imigração dos antigos “patrões”.

3. BREVE HISTÓRICO DA IMIGRAÇÃO ECONOMICA INTERNACIONAL NO BRASIL

É íntima a relação da construção do Brasil enquanto Nação e o processo migratório. Com o desenvolvimento do sistema colonial a entrada de estrangeiros não foi incentivada pelo governo monárquico sendo vetado aos donatários de Capitânicas Hereditárias dividir suas terras com estrangeiros⁶. A entrada e fixação dos portugueses neste período não pode ser designada como ato de imigração uma vez que se tratou apenas da transferência de súditos dentro do domínio do próprio Reino⁷, conforme explica Hans Kelsen o território de um Estado é medido não pela geografia mas pela mesma ordem jurídica que impera nas distintas esferas⁸ e no período em questão a ordem vigente no Brasil é a ditada pela Coroa Portuguesa.

⁶ Cf. ÁVILA, Flávia de. *Brasil e Trabalhadores estrangeiros nos séculos XIX e XX: evolução normativo-legislativa nos contextos histórico, político e socioeconômico*. São Paulo, LTr, 2011. p. 28.

⁷ Cf. ÁVILA, Brasil e Trabalhadores estrangeiros... op. cit. p. 29 – 31.

⁸ Cf. KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito*. 3ª ed. Luis Carlos Borges (trad.). São Paulo, Martins Fontes, 1998. p. 300.

Com o desenvolvimento do sistema colonial e a implantação de empresas açucareiras, são trazidos africanos como mão-de-obra para as lavouras⁹. Vainer (2001, p. 178) elucida que “[c]olocar no tráfico de escravos o momento fundador das migrações laborais modernas é desconhecer o que especifica o período histórico”, os escravos eram objetos nas relações de compra e venda e não sujeitos, soma-se a isto que a relação laboral implica a liberdade do trabalhador.

Os séculos XVII e XVIII marcam uma nova transferência de portuguesa para o Brasil, com a descoberta do ouro na região das Minas, estima-se a entrada de 1.020.000 pessoas¹⁰. Já no século XIX, com o advento da lavoura cafeeira, entre 1820 e 1876 entram 350 mil estrangeiros no país e entre 1872 e 1930 foram cerca de 4,1 milhões de imigrantes¹¹. A abertura para o processo de industrialização e a substituição da mão-de-obra escrava com a Proclamação da Lei Áurea (1888), além de permitir a entrada de mais portugueses, outras nacionalidades passam a compor o cenário nacional: franceses, holandeses, chineses, suíços, alemães, norte-americanos, judeus, italianos, ingleses, espanhóis, sírios e libaneses, ucranianos, lituanos, poloneses, japoneses, russos, coreanos¹². Contrária à realidade até então existente, a partir da

⁹ Estima-se que cerca de 3.600.000 negros foram levados do atual continente africano para o atual Brasil no período da escravidão – cf. ZAMBERLAM, Jurandir, *O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização*. Porto Alegre : Pallotti, 2004, p. 44.

¹⁰ Cf. SERRÃO, Joel, *A emigração portuguesa*, 2ª ed., Lisboa, Livros Horizonte Lda., 1974, p. 93.

¹¹ Cf. A.A.V.V, Ministério do Trabalho e do Emprego, *Perfil Migratório do Brasil 2009*, Organização Internacional para as Migrações (OIM), Genebra, Suíça, 2010, pp. 16 – 17.

¹² a) Franceses: o ano de 1503 é o marco da chegada dos franceses no território brasileiro. Instalam-se na região atual do Estado do Rio de Janeiro, porém são expulsos pelo exército da metrópole portuguesa em 1567 e depois da região nordeste em 1597. O principal destino posteriormente são os Estados do Paraná e Rio Grande do Sul de 1835 a 1876. Em 1875 fixaram-se 42 famílias no Rio Grande do Sul.

b) Holandeses: fixam-se no atual Estado da Bahia em 1624 e em Pernambuco de 1630 a 1654, locais em que posteriormente são expulsos. Contudo, retornam anos depois para o Espírito Santo (1823), Paraná (1909), São Paulo (1948) e Rio Grande do Sul (1950).

c) Chineses: a imigração chinesa tem tutela real, uma vez que é autorizado por D. João VI em 1812, a entrada de 400 pessoas para se fixarem no Rio de Janeiro. Em 1855, chegam em território brasileiro mais 300 trabalhadores com destino a capital fluminense. Em 1900 chegam ao mercado paulista com 107 imigrantes. Atualmente encontra-se no Brasil cerca de 200 mil chineses descendentes, especialmente na região de São Paulo.

d) Suíços: chegam em 1819 cerca de 1700 pessoas fundando a colônia de Nova Friburgo (situada no atual Estado do Rio de Janeiro). A partir de 1875 o destino é o Rio Grande do Sul e o Paraná.

e) Alemães: instalam-se no Rio Grande do Sul em 1824. Sendo a imigração subsidiada pelo governo português de 1824 a 1830 entram cerca de 7 mil alemães fixando-se a maioria no Rio Grande do Sul. Em 1830 a imigração é interrompida em virtude de uma lei que proibia despesas com imigração estrangeira, porém é retomado em 1845 sendo os alemães enviados para o Rio de Janeiro e Espírito Santo, em 1856 chegam a Minas Gerais. Estima-se que em 1872 estavam no Brasil 19.525 imigrantes alemães. Mais recentemente muito alemães se fixaram na região Amazônica, formando colônias como exemplo no Estado de Rondônia.

f) Norte-Americanos: após o fim da escravidão norte-americana chegam no Brasil em 1867, 2.700 imigrantes fixando-se a maioria em São Paulo, Paraná (200), no Rio de Janeiro (300), em Minas (100), no Espírito Santo (400), na Bahia e Pernambuco (170), no Pará (200).

década de 1930 tem início uma série de políticas que visam restringir à imigração. A Constituição Brasileira de 1934 limita a entrada de estrangeiros, assim como o Decreto nº 19.482 de 12 de Dezembro de 1930. Para o governo uma das causas para o desemprego no país era a entrada maciça de imigrantes¹³ e por isso adota a política de quotas fixas por nacionalidade. Este posicionamento se mantém com a Constituição de 1937 e com o primeiro Estatuto dos Estrangeiros de 1938 (Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938 regulamentado pelo Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938).

-
- g) Judeus: o Censo de 1900 indicava a existência de 1021 judeus. Em 1937 é promulgada a primeira lei imigratória com restrição à entrada dos “semitas” através da Resolução Secreta 1.137, de 07/06/1937. Cf. CYTRYNOWICZ, Roney, “Além do Estado e da ideologia: imigração judaica, Estado-Novo e Segunda Guerra Mundial” in *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 22, nº 44, Dezembro de 2002, p. 398.
- h) Italianos: de 1863 a 1874 entraram no Rio de Janeiro, 10.651 italianos, em 1875 cerca de 150 famílias italianas vão para o Estado do Espírito Santo e também para o Paraná. Entre 1873 e 1875 chegaram mais 2.502. Hoje a maior colônia italiana encontra-se no Estado de São Paulo.
- i) Ingleses: dirigem-se ao Brasil, no século XIX, através de contratos de prestação de serviços nas áreas de navegação fluvial, estrada de ferro, iluminação pública, gás, entre outros. No entanto fixam famílias inglesas no litoral paulista e Rio Grande do Sul
- j) Espanhóis: a partir de 1872 entraram no período de um século 716.052.
- k) Sírios e Libaneses: designados muitas vezes apenas por árabes chegam a primeira vez no século XVI, posteriormente a partir de 1850, especialmente para o sudeste.
- l) Ucrânianos: chegaram nos anos de 1876, 1884 e 1891, sendo a migração em massa a partir de 1895 com a chegada de 15 mil imigrantes com destino ao Paraná, além de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo.
- m) Lituanos: a partir de 1923 a 1938 é que se registra maior fluxo migratório, quando mais de 48 mil lituanos fixaram-se em São Paulo e Rio de Janeiro. Em 1928 é aprovada a Convenção de Havana, transposta para ordem brasileira pelo Decreto nº 18.956, de 22 de Outubro de 1929 que promulga seis convenções de direito internacional público, aprovadas pela Sexta Conferência Internacional Americana dentre elas a Convenção sobre a Condição de Estrangeiros e Convenção sobre Asilo. Em 1938 é aprovado o Decreto-Lei nº 948, de 13 de Dezembro de 1938 que centraliza no Conselho de Imigração e Colonização as medidas de outros decretos tendentes a promover a assimilação dos alienígenas.
- n) Poloneses: o início da imigração ocorre em 1865, sendo que entre 1890 e 1894, chegaram 63.500, que se dirigiram ao Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Até o começo da Segunda Guerra Mundial, o Brasil já tinha recebido mais de 195 mil poloneses, embora muitos fossem classificados pelas autoridades brasileiras como “russos”.
- o) Japoneses: intensifica-se a entrada com a Lei nº 97 de Outubro de 1892, que permitia a imigração asiática, que culmina no Tratado de Amizade Comércio e Navegação Japão-Brasil, firmado em 5.11.1895. Em 1908 chegaram 151 famílias. De 1908 a 1941 vieram 188.986 imigrantes japoneses, fixando-se especialmente em São Paulo e Paraná. Com o Estado Novo há uma diminuição na imigração nipônica, retornado na década de 50 do século XX com 53.555 imigrantes, com destino à Amazônia, Pará e Mato Grosso do Sul. Até 2010, a imigração japonesa apontava o número de 260 mil pessoas.
- p) Russos: com início em 1907 entraram ao longo do século XX 123.727 russos, que se estabeleceram principalmente no Estado de São Paulo, Paraná, Goiás e Rio de Janeiro.
- q) Coreanos: o processo imigratório coreano inicia na década de 60 do século XX com principais destinos São Paulo e Rio de Janeiro.

Cf. ZAMBERLAM, Jurandir, *O processo migratório no Brasil...* op. cit. pp. 47-54.

¹³ BERNASCONI; TRUZZI in SALES, Teresa; SALLES, Maria do Rosário R. (org.) *Políticas migratórias: América Latina. Brasil e brasileiros no exterior*. São Paulo, Sumaré e EdUFScar, 2002, pp. 118-119.

O Decreto-Lei nº 7.575, de 21 de Maio de 1945 proclama o Estatuto dos Estrangeiros do período Vargas, que consolida novas diretrizes concernentes ao pensamento político jurídico de democratização social do país¹⁴.

Como medida de fomento à imigração, tem-se o processo de imigração dirigida ou de colonização, previsto no Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de Setembro de 1945, com um duplo objetivo: proteger os interesses do trabalhador nacional e desenvolver a imigração que auxilie no progresso e desenvolvimento do país. Uma peculiaridade quanto a esta normativa deve ser ressaltada, pois que seu artigo 2º diz que atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia, assim como a defesa do trabalhador nacional. Interpreta-se este preceito no sentido de que seria admitido no território brasileiro, estrangeiros com características europeias pois se pretendia preservar a composição étnica branca da população nacional, com o intuito de eliminar traços do período de escravidão, norma que à luz do entendimento atual de direitos humanos é discriminatória.

A ditadura militar tem início em Março de 1964 através de um golpe militar que afasta o Presidente da República de direito e de fato, João Goulart, e se estende até Janeiro de 1985, com as eleições do civil Tancredo Neves. Nesse período o Congresso Nacional é dissolvido, são emanados Atos Institucionais com força de leis sendo suspensa a vigência em 1968 da Constituição da República do Brasil de 1946. Há uma cassação aos direitos políticos e liberdades individuais, repressão a movimentos sociais e manifestações, censura aos meios de comunicação, implantação do bipartidarismo e criação de um código de processo penal militar que atribuía poderes ao Exército Brasileiro e à Polícia Militar validando atos de violência e a prisão de todos aqueles que fossem considerados suspeitos, sem acesso a qualquer meio judicial, sendo assim um período de normas repressivas e autoritárias.

Porém, normativamente é um período de grande regulação em matérias relacionadas aos estrangeiros, podemos citar o Decreto-Lei nº 941, de 13 de Outubro de 1969 que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil que é regulamentada pelo Decreto nº 82.307, de 21 de Setembro de 1978 que dispõe sobre concessão de visto de entrada para estrangeiros com base na reciprocidade, conforme dispõe o art 1º os

¹⁴ Cf. ÁVILA, *Brasil e Trabalhadores estrangeiros...* op. cit, p. 167.

estrangeiros poderão se ver isentos ou dispensados de uma autorização de visto de entrada se houver reciprocidade para com cidadãos brasileiros em seu país de origem.

A relação com Portugal, também continua presente através do Decreto nº 70.391, de 12 de Abril de 1972 que promulga a Convenção sobre a Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses e o Decreto nº 70.436 de 18 de Abril de 1972 que concretiza a Convenção anterior através da regulamentação da aquisição pelos portugueses, no Brasil, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto de Igualdade, especialmente as obrigações civis e o gozo dos direitos políticos. Em 2001 essa Convenção foi revogada pelo Decreto nº 3.927, de 19 de Setembro de 2001 que promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000¹⁵.

A próxima lei de estrangeiros é adotada em 1980, Lei nº 6.815 de 19 de Agosto que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, regulada pelo Decreto-Lei nº 86.715, de 10 de Dezembro de 1981, sendo este o Estatuto dos Estrangeiros vigente até o momento, porém completado com inúmeras resoluções normativas emanadas pelo Conselho Nacional de Imigração, Ministério da Justiça e Ministério do Trabalho, que visam atualizar o Estatuto conforme as necessidades migratórias.

A partir da década de 80 do século XX, o percurso inverso inicia-se e agora são os brasileiros que emigram para os mais distintos destinos, sobretudo Europa e Estados Unidos da América. Mais uma nova realidade imigrante começa a entrar no Brasil, são os cidadãos fronteiriços bolivianos, colombianos, peruanos, que entre outros entram no país em busca de oportunidades de trabalho e melhores condições de vida, porém muitos permanecem na ilegalidade e são vítimas de um novo processo de escravização, explorados em fábricas, em um total desrespeito aos direitos humanos, fomentando ainda mais o tráfico de seres humanos para fins de exploração trabalhista.

Em 2006, o governo começa a discutir uma nova lei imigratória, por meio de Consulta Pública, que culmina com o envio ao Congresso em 2009 de uma proposta de lei, Projeto de Lei nº 5.655/2009, pautada nos “direitos humanos, interesses

¹⁵ Em Portugal, Resolução da Assembleia da República nº 83/2000, regulado pelo Decreto-Lei 154/2003, de 15 de Julho.

nacionais, sócio-econômicos e culturais, preservação das instituições democráticas e fortalecimento das relações internacionais”¹⁶.

No ano de 2011 tem início o fluxo migratório dos haitianos para o Brasil, vítimas do terremoto no seu país em 2010. Políticas específicas para atender essa população vêm sendo traçadas, visto que já se encontram cerca de 4 mil haitianos em vias de regularização. Porém as organizações de Direitos Humanos têm-se movimentado criticando os limites que o governo pretende impor a essa imigração.

Com os países vizinhos foram assinados, ratificados e promulgados acordos que beneficiam a livre circulação e residência, como o Acordo de Residência Mercosul (Decreto nº 6.964/2009) e o Acordo de Residência Mercosul, Bolívia e Chile (Decreto nº 6.975/2009), integrando a este acordo a Colômbia em Agosto de 2012, prevendo-se a adesão da Venezuela. Esses acordos possibilitam a brasileiros, argentinos, uruguaios, bolivianos, paraguaios, chilenos e colombianos fixar residência no território de qualquer desses países ou neles se regularizar. Também estão cobertos pelo princípio da equiparação aos respectivos nacionais uma vez que ficam isentos de multas e/ou sanções administrativas ligadas ao fator migratório, sendo assim tratados com os mesmos direitos e deveres que os nacionais. Esses pedidos de residência têm que ser formulados junto a qualquer unidade da Polícia Federal no Brasil, com o prazo de 2 anos, uma vez que inicialmente é concedida uma residência temporária podendo ser transformada em permanente.

Há ainda a Resolução CMC nº 18/08, que regula sobre a dispensa do documento de viagem, passaporte, para os nacionais dos países que compõem o Mercosul quando o motivo da viagem seja o turismo.

Além da imigração internacional ocorre simultaneamente e por motivos similares, ou seja, busca de oportunidades de trabalho e melhores condições de vida um processo migratório interno, entre os Estados-Membros da República Federativa, especialmente no sentido norte-sul, ou seja, cidadãos dos Estados das regiões Norte e Nordeste durante muitos anos embarcaram com destino aos Estados que compõe a região Sudeste e Sul, especialmente o Estado de São Paulo. Contudo devido a incentivos do governo federal nos últimos anos há uma crescente busca por fixação na Região Norte.

¹⁶ Cf. A.A.V.V, Ministério do Trabalho e do Emprego, *Perfil Migratório do Brasil 2009...* op. cit.. p. 12.

4. A NOVA ONDA IMIGRATÓRIA: PROCEDIMENTOS LEGAIS DE ENTRADA, PERMANÊNCIA E SAÍDA DO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Em termos gerais o Estatuto de Estrangeiros, Lei nº 6.815/80, alterado pela Lei nº 6.964 de 9 de Dezembro de 1981 e regulamentado pelo Decreto nº 86.715 de 10 de Dezembro de 1981, prevê as formas de vistos de entrada e admissão (arts. 4 a 25), assim como os impedimentos, ou seja, as situações que impedem o estrangeiro de entrar em território brasileiro (arts. 26 e 27), o registro obrigatório que todo estrangeiro deve efetuar junto do Ministério da Justiça e sobre sua atualização (arts. 30 a 33 e 45 a 48), sobre o asilo (arts. 28 a 29), prorrogação do visto (arts. 34 a 36), transformação do visto (art. 37 a 42), alterações no nome do estrangeiro (arts. 43 a 44), da saída e do retorno (arts. 50 a 52), sobre o documento de viagem do estrangeiro (arts. 54 a 56), deportação (art. 57 a 64), expulsão (arts. 65 a 75), extradição (arts. 76 a 94). Estipula ainda sobre os direitos e deveres dos estrangeiros (art. 95 a 110), sobre a naturalização (arts. 111 a 124), e por fim, as infrações e penalidades a que está sujeito o estrangeiro (arts. 125 a 128). Ressalva-se que o art. 95 consagra o princípio da equiparação entre estrangeiros e nacionais ao enunciar que os estrangeiros residentes no Brasil gozam de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros nos termos da Constituição e das leis. Esse princípio tem garantia constitucional no art 5º.

De acordo com os dados do Ministério da Justiça,

“[d]e janeiro a junho de 2012, 32.913 profissionais (entre temporários e permanentes) obtiveram permissão para trabalhar no Brasil, segundo dados da Coordenação Geral de Imigração (CGig) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Das autorizações concedidas nos seis primeiros meses do ano, 29.065 são temporárias e 3.848 permanentes”¹⁷.

Essa procura em massa pelo território brasileiro deve-se sobretudo à crise econômica que inverte, segundo a OIM, o fluxo migratório entre os países da Europa e da América Latina, despontando o Brasil, como principal destino dos portugueses, seguidos da Argentina, Chile e Uruguai¹⁸.

No entanto, esse grande número de europeus que têm se dirigido ao Brasil, encontram entraves legais em termos migratórios, situação por estes criticada como de extrema burocracia, ao mesmo tempo em que o senso comum acredita que no Brasil não

¹⁷ Cf. Nota publicada no site do Ministério da Justiça do dia 22/08/2012.

¹⁸ Cf. AGÊNCIA LUSA, A crise está a inverter fluxo migratório entre Europa e América Latina in *IONline*, 05 Out. 2012. Disponível em <<http://www.ionline.pt/mundo/crise-esta-inverter-fluxo-migratorio-entre-europa-america-latina>> [05.10.2012].

há esse tipo de legislação. Porém a norma imigratória é tão complexa, rígida e burocrática quanto as normas europeias que são aplicadas aos nacionais de países terceiros.

O Estatuto dos Estrangeiros só se aplica em tempos de paz e tem como objetivo a defesa do trabalhador nacional, além de que, entende a doutrina, que a concessão do visto é um ato discricionário do Estado, podendo ser concedido, denegado, prorrogado ou transformado conforme sejam os interesses nacionais, neste sentido Hans Kelsen ao longo de seus estudos explica que em tese nenhum Estado é obrigado a deixar estrangeiros entrar em seu território.

Para ser admitido no território brasileiro o estrangeiro deverá estar de posse de um dos sete tipos de visto de entrada solicitados junto à repartição consular existente na circunscrição territorial de que é residente. Porém, o visto de entrada mesmo que autorizado configura-se como uma mera expectativa de direito (cf. art 26 do Estatuto), pois ele visa apenas atravessar os postos de fronteiras. A sua estada poderá ser impedida pelo Ministério da Justiça quando assim julgue conveniente ao interesse nacional, decisão essa executada pela Divisão de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras (DPMFAF). Também não configura *conditio sine qua non* para obtenção de visto de entrada ou autorização de permanência a posse ou propriedade de bens situados em território brasileiro.

Quanto às modalidades de visto, as situações em que se aplicam cada tipo foram sendo atualizadas ao longo dos tempos, o prazo dos vistos consulares é de 90 dias a contar da data da sua concessão, poderá no entanto haver dispensa de visto consular aos nacionais de países que tenham acordos de reciprocidade neste sentido com o Brasil. Assim temos:

- a) Visto diplomático (VIDIP): art 4º, inc. 7 do Estatuto; art 2º inc. 7 do Decreto Regulamentar 86.715/81.
- b) Visto oficial (VISOF): art 4º, inc. 6 do Estatuto; art 2º inc 6 do Decreto
- c) Visto de cortesia (VICOR): art 4º, inc. 5 do Estatuto; art 2º inc 5 do Decreto
- d) Visto de turista (VITUR): art 4º inc. 2 do Estatuto; com regime previsto no art 2º, inc. 2 e arts 17 a 21 do Decreto
- e) Visto de trânsito (VITRA): art 4º, inc. 1 do Estatuto, com regime previsto no art. 2º, inc 1 e arts. 14 a 16 do Decreto.

f) Visto temporário (VITEM): art 4º, inc. 3 do Estatuto com regime previsto no art 2º, inc. 3 e arts 22 a 25 do Decreto, que por sua vez é subdividido em outros sete subtipos:

f1. VITEM 1 – art 13, inc. 1 do Estatuto e art 22, inc 1 do Decreto, para missões culturais, de pesquisa ou estudos, estágio e treinamento desportivo; as categorias previstas para esse tipo de visto encontram o seu regime previsto nas Resolução Normativa nº 16/98/CNIg, Resolução Normativa nº 42/99/CNIg; Resolução Normativa nº 26/98/CNIg, Resolução Normativa nº 43/99/CNIg, Resolução Normativa nº 37/98, Resolução nº 40/99.

f2. VITEM 2 – art 13, inc. 2 do Estatuto e art 22, inc 2 do Decreto, em viagem de negócios e, em caráter excepcional, em casos de adoções; de filmagens e para tripulante desprovido da carteira internacional correspondente desde que não auferam remuneração de entidade nacional;

f3. VITEM 3 – art 13, inc. 3 do Estatuto e art 22 inc 3 do Decreto, na condição de artista e desportista em viagem ao Brasil para exercer atividade profissional remunerada, têm o regime previsto nas Resolução Normativa 33/99 do CNIg e Portaria 3.384/87 do Ministério do Trabalho;

f4. VITEM 4 – art 13, inc. 4 do Estatuto e art 22 inc 4 do Decreto, na condição de estudante e/ou bolsista de instituição de ensino brasileira, inclusive as de formação religiosa, com regime jurídico regulado pela Resolução Normativa 16/98 do CNIg;

f5. VITEM 5 – art 13, inc. 5 do Estatuto e art 22 inc 5 do Decreto, na condição de profissional sob regime de contrato de trabalho, prestação de serviço ao governo nacional, voluntário em assistência social e religioso leigo, assistência técnica, treinamento profissional, residência médica e estágio cultural e outras situações, possuindo o regime jurídico dos casos por este visto tutelados nas Resolução Normativa 35/99/CNIg, Portaria 3.721 do Ministério do Trabalho e Emprego e Resolução Normativa 12/98/CNIg, Resolução Normativa 47/00/CNIg, Resolução Normativa 34/98/CNIg, Resolução Normativa 37/99/CNIg, Resolução Normativa 23/98/CNIg, Resolução Normativa 42/99/CNIg, Resolução Normativa 41/99/CNIg, Resolução Normativa 31/98, Resolução Normativa 46/00/CNIg, Resolução Normativa 48/00/CNIg, este visto é autorizado após parecer do Ministério do Trabalho e Emprego. O prazo de permanência do estrangeiro com autorização de trabalho era de 2 anos renovável por igual período. Em Agosto de 2012 em virtude do aumento considerável no pedido de visto e autorizações de trabalho, o prazo de permanência temporária sofreu alteração, sendo acrescentado o art 5º-A à Resolução Normativa nº 80/2008-CNIg que possibilita a todo trabalhador contratado após os dois primeiros anos fazer o pedido de transformação de autorização temporária para permanente sem necessidade de prorrogação da primeira autorização, havendo assim também uma conversão do contrato de trabalho inicialmente a termo para contrato por tempo indeterminado, segundo os arts 445 e 451 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

f.6. VITEM 6 – art 13, inc. 6 do Estatuto e art 22, inc 6 do Decreto, na condição de correspondente de meios de comunicação estrangeiros;

f.7. VITEM 7 – art 13, inc. 7 do Estatuto e art 22 inc 7 do Decreto, na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, que viajem ao Brasil como missionários

- g) Visto permanente (VIPER): art. 4º inc. 4 do Estatuto com regime jurídico previsto no art 2º, inc. 4 e arts 26 a 28 do Decreto Regulamentar, compreende os casos de reunificação familiar, transferência de rendimentos de aposentadoria e mais recentemente conversão do contrato de trabalho a termo em contrato por tempo indeterminado.

Após feito o pedido de visto no posto consular, a Autoridade Consular, deverá verificar se o nome do estrangeiro interessado não se encontra na Lista de Controle Consular (LCC), que possui o registro com base no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos que é da competência da DPMAF, dentre os casos de impedimentos de entrada podemos citar procurado para expulsão, proibido de reingressar, procurado pela Justiça Brasileira, proibido de ingressar no país.

Esse impedimento de entrada é diferente do limite material para concessão de visto em que não será concedido o visto por força legal a menor de 18 anos desacompanhado de representante legal, considerado nocivo a ordem e aos interesses nacionais, com expulsão anterior não revogada, condenado ou processado em outro país por crime doloso e por fim que não satisfaça as condições mínimas de saúde exigidas pelo Ministério da Saúde, de acordo com o art. 7º do Estatuto.

Cada tipo legal de visto é regido por um regime jurídico distinto. Sendo de salientar que após a entrada no território brasileiro os vistos temporários (VITEM 1, e do VITEM 4 a 6) além dos asilados é obrigatório o procedimento do registro no prazo de 30 dias junto ao departamento da Polícia Federal da área de residência. É com esse registro que o estrangeiro estará realmente autorizado a permanecer no território pelo prazo determinado pela administração, variável conforme os casos em concreto e receberá um documento de identidade – cédula de identidade de estrangeiro, conforme arts 30 e ss do Estatuto e 58º e ss do Decreto Regulamentar. O VIDIP, VICOR e VISOF estão também submetidos a registro obrigatório se a estada for superior a 90 dias. O incumprimento desta obrigação é punível com multa de um décimo do maior valor de referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 vezes o maior valor de referência conforme tabela estabelecida pelo Ministério da Justiça

O agregado familiar estrangeiro, através da reunificação familiar, subsumi a mesma posição do titular ativo do visto, no entanto com a proibição de exercer qualquer

atividade remunerada cuja fonte seja entidade brasileira. Diverso será quando a reunificação familiar ocorrer em virtude de casamento ou união de fato com nacional, abrangendo os casos de famílias formadas por ligação entre pessoas de gênero oposto e do mesmo, em que nem o estrangeiro e nem o nacional estão impedidos do acesso ao mercado de trabalho.

A regulação da reunificação familiar encontra-se na Resolução Normativa 36/99 CNIg, Resolução 77/08 CNIg e Resolução 27/98 CNIg. É importante ter em atenção nesta matéria o art 75, nº 2, als. a) e b) e art 125, inc. XIII da Lei nº 6.815/80 que prevê que não será passível de expulsão o estrangeiro que tiver cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 anos ou filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente, conforme Súmula 1 do Supremo Tribunal Federal de 1963, o que leva ao pensamento de que o casamento ou filiação por conveniência não é passível de crime no Brasil. Contudo, fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro e outras situações previstas nos art. 65, al. a e art 125, inc XIII prevê como pena a expulsão do estrangeiro e prisão de 1 a 5 anos para o nacional, sendo enquadrado como falsidade ideológica segundo o art 299 do Código Penal, visando apenas uma simulação para obtenção de autorização de permanência. Também não estará protegido pelo preceito legal do art 75 o estrangeiro que tenha cometido algum crime comum com pena superior a um ano dentro do limite temporal dos primeiros 5 anos de casamento ou por condenação de fato anterior ao nascimento completo e com vida do filho nacional.

Por fim, a saída do território nacional pode se dar a qualquer momento, voluntariamente ou quando findar o prazo legal previsto para o tipo de autorização de permanência. Poderá ainda o estrangeiro ser submetido a uma saída sancionatória pelo comedimento de alguma infração, em causa está a deportação, expulsão ou extradição.

A deportação, previsto no arts. 57 e 125, inc 1 e 2 do Estatuto e art. 98 do Decreto Regulamentar, referente aos casos de entrada ou estada irregular, prevê que o estrangeiro, notificado pelo Departamento de Polícia Federal, deverá retirar-se do território nacional no prazo de 8 dias. Se a saída voluntária não for verificada, ficará o estrangeiro, quando capturado, em presidio comum aguardando o momento de sua partida. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

A expulsão está prevista no arts. 65 e ss do Estatuto e arts 100 e ss do Decreto Regulamentar, sendo que é passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais, e ainda os casos previstos no parágrafo único do art 65: fraude a fim de obter entrada ou permanência, entrar no território com infração à lei nos casos em que não se aplique a deportação, entregar-se à vadiagem ou à mendicância ou ainda desrespeitar proibição prevista em lei para estrangeiros.

A extradição regula-se pelos arts. 76 e ss do Estatuto e 110 do Decreto Regulamentar, poderá ser concedida quando o governo requerente fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade nas situações em que tiver sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, estando no art 77 as situações em que não se aplica a extradição (quando se tratar de brasileiro nato, de fato não punível nacionalmente, constituir crime político, crime punível no Brasil com pena de prisão inferior a um ano, entre outros).

4.1. DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL

A estadia do estrangeiro em território brasileiro, assim como nos demais países ocidentais, não se pauta apenas no regime de entrada, permanência e saída. Esse período de permanência coloca a esfera jurídica do imigrante em contato com um leque de direitos e deveres previstos legal e constitucionalmente através da aplicação dos princípios da equiparação e da reciprocidade aos nacionais. Desta forma, o Estado de acolhimento também deve responder perante estes, facultando o exercício de certos direitos como de acesso à justiça, à saúde, educação, seguridade social, entre outros.

Muito se discute se o acesso a esses direitos fundamentais deve estar restrito apenas aos imigrantes com a situação administrativa regular ou se também abrange os irregulares. Segundo parte da jurisprudência

“para fins de acesso aos direitos fundamentais sociais, não apenas aquele que logrou obter o *visto* burocrático estatal, mas todo aquele que elegeu o país como seu local de residência e aqui desenvolve trabalho que lhe dá a subsistência. Numa perspectiva constitucional, deve ser dada primazia ao

princípio da territorialidade, entendendo-se que a expressão *estrangeiro residente* utilizada no art. 5º da Constituição quer fazer referência aos limites da territorialidade da aplicação da lei nacional, e não limitar a proteção jurídica apenas aos que adequaram-se aos trâmites legais de imigração. Somente assim será possível construir uma solução justa e adequada às reivindicações feitas pelo estudo dos direitos humanos”¹⁹.

É de se ponderar que a aplicação de certos direitos ligados à essência humana deve ser garantida aos estrangeiros independente do seu estatuto administrativo.

A Lei nº 6.815/80 prevê um título exclusivo dedicado aos direitos e deveres do estrangeiro, que vai do art. 95 ao 110, completando este disposto os arts 111 a 118 do Decreto Regulamentar 86.715/81.

O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, lê-se no art 98 do Estatuto conjugado com o art 5º da Constituição Federal (CF) para o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Estamos diante da aplicação do princípio da equiparação entre nacionais e estrangeiros. Esse princípio também era cunhado no art. 3º do Código Civil de 1916, mas que não encontrou correspondência no atual Código Civil de 2002.

Através deste tratamento todos os direitos fundamentais, especialmente ligados à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade estão na esfera do estrangeiro, mas não exclusivamente elencados no art 5º, porém em todo texto constitucional. Como exemplo citamos os direitos econômicos e sociais, principalmente o trabalhista, como ressalta José Afonso da Silva²⁰, que estão fora desta disposição. Por se tratar de direitos individuais a doutrina afirma que devem ser aplicados não apenas aos estrangeiros residentes, mas também a todos os que estejam no território mesmo que por curto período (visto de trânsito e turismo, por exemplo) e que tenham sua esfera jurídica abalada por algum fato ocorrido no território.

Podemos argumentar que este posicionamento do constituinte brasileiro se dá por a CF conter disposições liberais e democráticas que asseguram os direitos civis, econômicos, sociais e culturais a todos os seus habitantes, nacionais e estrangeiros, além daqueles que visitam o território. Contudo contraria esta afirmação o art 110 do

¹⁹ Cf. SALADINI, Ana Paula Sefrin, “Direitos Humanos, Cidadania e o trabalhador imigrante ilegal no Brasil”, op. cit. p. 21.

²⁰ Cf. SILVA, José Afonso da, *Curso de Direitos Constitucional Positivo*, 25ª ed. rev. e atual., São Paulo, Malheiros Editora, 2005, p. 192.

Estatuto, passível de inconstitucionalidade que faculta ao Ministério da Justiça, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização por estrangeiros de conferências, congressos e exposições artísticas e folclóricas. Este artigo entra em conflito com os incisos IV, LX e XVI do art 5º da CF.

Diferente é o posicionamento quanto aos direitos políticos, ao qual é vedado ao estrangeiro admitido no território nacional, uma vez que não é possível exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, conforme o art 107 do Estatuto, art 7º da Convenção de Havana sobre o Estatuto dos Estrangeiros de 1928 e previsão do art 14, § 2º da CF em que diz da impossibilidade do estrangeiro alistar-se como eleitor, salvo os casos de naturalização e de acordos de reciprocidade como há com Portugal, em que prevê no Tratado de Amizade ao português no Brasil e ao brasileiro em Portugal, após residência permanente por no mínimo três anos, a capacidade de exercer a cidadania através do voto. No entanto, o acesso de estrangeiros é excluído, quando se trate de cargos como presidência da república e aos tribunais (federais e judiciais), e limitado o acesso ao direito político referentes as eleições municipais.

Porém, não são apenas os direitos que gravitam na órbita jurídica do estrangeiro, mas também deveres, uma vez que conforme diz o art 29 da DUDH toda pessoa tem deveres com a comunidade em que se desenvolve. Apenas a título exemplificativo, é dever do estrangeiro além de efetuar o registro após o acesso ao território, exibir documento que comprove a sua estada legal no território quando requerido por autoridade competente (art 96), não exercer atividade remuneratória cuja fonte seja nacional no território quando titular de VITUR, VITRA, VITEM IV (art 98), comunicar e requerer autorização do Ministério da Justiça e do Ministério do Trabalho para mudança de entidade patronal (art 100), comunicar ao Ministério da Justiça mudança de domicílio e aquisição de nova nacionalidade (arts 102 e 103).

Sendo vedado ao estrangeiro estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada (art 98), e as alíneas do art 106, citando ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre; ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas e o acesso a cargos públicos de direção.

Mudanças têm sido tomadas com a intenção de uma maior integração dos estrangeiros em solo brasileiro, como a recente alteração na lei sobre o acesso a compra de terras agrícolas, a possibilidade desde que haja reciprocidade com o país de origem, de inscrição em concursos públicos para determinadas funções e a inscrição em ordens profissionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após um longo período como país de destino das mais diversas etnias do globo, o Brasil passa por um momento em que envia seus nacionais para outros países, especialmente os considerados desenvolvidos. Contudo, este cenário no início do século XXI transforma-se, após políticas econômicas falhas dos Estados Unidos e repercutidas no continente europeu. A América do Sul em geral e especialmente o Brasil sobressaem como um destino de oportunidades de trabalho, atraindo grande parte da mão-de-obra qualificada e jovem europeia que encontra-se no desemprego. É uma nova rota para a migração econômica, e segundo dados do Ministério da Justiça, em 2010 foram registrados 961 mil estrangeiros legais e 1.466 milhões em 2011.

Ao chegar no território brasileiro, apesar de um tratamento hospitaleiro, fraterno e de acolhimento, o Estatuto que regulamenta o estrangeiro segue linhas rígidas que por este tem que ser preenchidas. Uma lei fora de seu tempo, fruto de um período em que a democracia como a concebemos, não era a “cara” do Brasil, mas que visa a proteção do território e do mercado de trabalho interno, mas que vai ganhando novas interpretações ao longo dos anos através das Resoluções dos órgãos competentes para o tratamento do imigrante. Uma lei que carece de atualização, não no sentido de facilitar o acesso ao território, mas de ter um corpo completo e claro, digno do processo migratório que o país passa atualmente.

Que fique claro ao cidadão estrangeiro, que no período em que lá permanecer é sujeito de direito e também de deveres, e portanto assim como aos nacionais está obrigado à prossecução do interesse público, no sentido de respeito às normas. Mas é preciso uma norma que não incorra em inconstitucionalidades e nem viole os direitos fundamentais do imigrante, mas que se mostre receptiva àqueles que buscam realmente o trabalho e o desenvolvimento pessoal e direta ou indiretamente o nacional e que se mostre dura para com aqueles que violam gravemente suas normas, princípios constitucionais e principalmente princípios fundamentais vigentes na esfera

de terceiros, com um procedimento célere e transparente sobre o processo de expulsão e deportação, além da condenação da prática por nacionais que auxiliam a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos.

BIBLIOGRAFIA

- A.A.V.V, Ministério do Trabalho e do Emprego, *Perfil Migratório do Brasil 2009*, Organização Internacional para as Migrações (OIM), Genebra, Suíça, 2010.
- AGÊNCIA LUSA, A crise está a inverter fluxo migratório entre Europa e América Latina in *IONline*, 05 Out. 2012. Disponível em <<http://www.ionline.pt/mundo/crise-esta-inverter-fluxo-migratorio-entre-europa-america-latina>> [05.10.2012].
- ÁVILA, Flávia de. *Brasil e Trabalhadores estrangeiros nos séculos XIX e XX: evolução normativo-legislativa nos contextos histórico, político e socioeconómico*. São Paulo, LTr, 2011.
- BERNASCONI; TRUZZI in SALES, Teresa; SALLES, Maria do Rosário R. (org.) *Políticas migratórias: América Latina. Brasil e brasileiros no exterior*. São Paulo, Sumaré e EdUFScar, 2002
- BRASIL, Ministério das Relações Exteriores, *Manual de Serviço Consular e Jurídico*, Versão 1.00 (03/10/2005). Disponível em <http://www.eci.uem.br/documentos/mod_visto.pdf> [03.09.2012].
- COSTA, Affonso, *Imigração – condições que o Brasil oferece ao braço estrangeiro*, Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio, Rio de Janeiro, Officios Typograficos do Serviço de Informações do Ministério da Agricultura, 1927.
- CYTRYNOWICZ, Roney, “Além do Estado e da ideologia: imigração judaica, Estado-Novo e Segunda Guerra Mundial” in *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 22, nº 44, Dezembro de 2002.
- INTERNACIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, *Global Estimates and Trends, Facts & Figures*. Disponível em <<http://www.iom.int>> [29.09.2012].

- MORAES, Alexandra de, *Direito Constitucional*, 13ª ed., São Paulo, Editora Atlas SA, 2003.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito*. 3ª ed. Luis Carlos Borges (trad.). São Paulo, Martins Fontes, 1998.
- PEQUITO, José Ferreira Lourenço, *Políticas de imigração, estado de bem-estar e população imigrante em Portugal*, 2009, 128f, Instituto Superior de Economia e Gestão Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, Junho de 2009.
- SALADINI, Ana Paula Sefrin, “Cidadania e o trabalhador imigrante ilegal no Brasil”, *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UNIFACS*, nº 128, Fevereiro 2011. Disponível: <<http://www.revistas.unifacs.br>> [07.11.2011].
- SERRÃO, Joel, *A emigração portuguesa*, 2ª ed., Lisboa, Livros Horizonte Lda., 1974
- SILVA, José Afonso da, *Curso de Direitos Constitucional Positivo*, 25ª ed. rev. e atual., São Paulo, Malheiros Editora, 2005.
- ZAMBERLAM, Jurandir, *O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização*. Porto Alegre, Pallotti, 2004.